SBH
Pi 1105/44 ; 47 P 48

José Paulo de Figueiroa Nabuco Araujo,
Legislação Brazileira ou Collecção
Chronologica das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Provisões, &c. &c. do Imperio do Brazil desde o anno de 1808 até 1831 inclusive, contendo além do que se acha publicado nas melhores Collecções, mais de duas mil peças inéditas, colligidas pelo Conselheiro José Paulo, &c. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro, Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & Comp. Rua d Ouvidor N.º 95, 1836. —

pag. 63 — Alvará de 23 de Agosto [1808] Coll. Braz. Delgado

Supprime-se á particular conveniencia e interesse do commercio, agricultura, fabricas e navegação, pelos quaes os mais preciosos, especialmente D. José, ordenou a + restabelecimento a sua Junta, chamada a Junta do Commercio e Fundamentos, e depois Tribunal Supremo pela Carta de Lei de 5 de Junho de 1788, "e desejando fazer effectiva esta sua Real Ordenação" (----) ha por bem (----) ordenar o seguinte:

Haverá n'esta Corte hum Tribunal, que se denominará Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Estados e Dominios Ultramarinos, composto do Presidente que será, na forma da Lei de 5 de Junho de 1788, o mesmo Ministro de Estado e despacho que servir de Presidente da Real Erario,

a do Deputado ? houve por bem nomear e de hum Secretario ? mais hum Deputado ; vencendo estes o ordenado annual de 600$ 000 reis, alem dos emolumentos ? que lhes competirem. E haverá + um Contador e hum Fiscal com a mesma jurisdicção ? e exercicios q. o dito em Lx.ª

Entenderá este Tribunal em todas as materias relativas aos objectos de sua instituição ? que comprehendem o ? he respectivo ao commercio, agricultura, fabricas e navegação ; e decidirá o ? que requererem ; ordenará - que, quando for necessario e proponha - que, estudo o ? puder conduzir V.ª o melhoramento de objectos tão interessantes ao bem do Estado, governará - se-há por todos os Leis Alvarás, Regimentos e Ordens Regias ? de data estabelecidas sobre a materia e especialmente pela Carta de Lei de 5/VI/1788".

Pelo mesmo calvará extinguem a Mesa de Inspecção ? ora o novo estabelecimento fica sendo a denominação.

O Tribunal da Junta do Commercio terá duas sessões mas 4.as e 6.as feiras de cada semana, quando não forem dias santos ou feriados e nelle - o secretario na 1.a immediata de modo a nunca haver 2 por semana e poderão necessario ser para + alguma por ordem do Presidente

Para o expediente do Tribunal haverá um

fls. 64

Official Maior com o ordenado annual de 400$ reis; 2 Officiaes menores a um 1º Registo com 300$ reis cada hum, um Porteiro - 200$ reis e um Continuo e um Meirinho cada 150$ reis cada um.

Palacio do Rio de Janeiro 23 / VIII / 1808 — Principe Regente de Portugal. — D. Fernando José de

com:

Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Estados do Brazil e Dominios Ultramarinos.

fls. 129 —

Decreto de 28 de janeiro 1809 mandando observar.

Nomeação de Braz Martins da Costa Passos e Antonio Alvares de Azevedo Officiaes menores da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Estados e Dominios ultramarinos vencendo o ordenado estabelecido no Alvará de 23 de Agosto do anno p.p [v. Supra].

130

pag. 189 (1809)

Alvará de 15 de Julho (Delgado)

Send. Eu o Principe vos envio muito da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Estados e domínios ultramarinos que na de absoluta necessidade q em tribunal tiverem conhecimento proprio e bastante, não só p.a o pagamento das despezas e dividas, mas tambem e principalmente p.a as despezas que forem precisas p.a se fazer a construcção duma Praça de Commercio onde se ajuntem os negociantes a tratar de suas transações e empregos mercantis; p.a o estabelecimento de Aulas de Commercio; p.a se crearem premios aos bons inventos + de qualquer ramo de industria; ou introduzir ou aperfeiçoando alguma nova machina ou qualquer outra invenção util nas artes, na agricultura e navegação; e p.a principalmente se abrirem estradas e outras vias de transportes de producções e planos uteis e p.a o melhoramento de canaes e estradas q facilitem o commercio interno e que elle a Real Junta o Commercio, haja por bem determinar o

1º Que para se dar conta neste Alvará em Relação p.a as despezas da Real Junta etc. 160 rs. por cada caixa de assucar, e por cada fardo de 40 rs.; por cada rolo de Tabaco da Bahia e Pernambuco respectivamente, 100 rs.; por cada rolo de Tabaco das outras

(praças como do Rio de Janeiro)

Capitanias, 40 rs.; ~~[illegible]~~ Tapichos por cada covado em cabeça ou pernella, preço ou salgado, e por cada meio de sola 1 vintém. Os Tapiches, 20 rs. por cada peça de algodão, 100 rs.; e por cada navio, entrada ou bugantim 2 cruzados em todos os portos deste Estado em 2 annos 1$500 reis.

2º Para annecadação destas contribuições nomeará a mesma Real Junta os meirinhos, e pessoas q. forem de absoluta necessidade, etc., etc.

3º O Tribunal fará a precisa a Cadeia, e mandará pôr ella a pena, e preço segundo as Leis a bem escriturarem na receita e despeza &c. &c.

Pelo q. manda &c. Dada no Palacio do RJ aos 15. VII. 1809 — Principe com guarda — Cumpra-se.